

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

1. Consideram-se *sementes oleaginosas*, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de "karité". Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
3. Consideram-se *sementes para sementeira*, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem à sementeira:

- a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) os cereais (Capítulo 10);
 - d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição, borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
5. Para aplicação da posição 12.12, o termo *algas* não inclui:
 - a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.

-----Salto de página-----

Nota de subposição.

1. Para aplicação da subposição 1205.10, a expressão *sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico* significa sementes de nabo silvestre ou de colza fornecendo um

óleo fixo cujo teor de ácido erúico é inferior a 2 % em peso e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

| | |
|-------------------|--|
| 12.01 | Soja, mesmo triturada. |
| 1201.00.10 | Para sementeira |
| 1201.00.90 | Outra |
| 12.02 | Amendoins não torrados, nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados. |
| 1202.10 | - Com casca |
| 1202.10.10 | Para sementeira |
| 1202.10.90 | Outros |
| 1202.20.00 | - Descascados, mesmo triturados |
| 1203.00.00 | Copra. |
| 12.04 | Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas. |
| 1204.00.10 | Para sementeira |
| 1204.00.90 | Outras |
| 12.05 | Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas. |
| 1205.10 | - Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico |
| 1205.10.10 | Para sementeira |
| 1205.10.90 | Outras |
| 1205.90 | - Outras |
| 1205.90.10 | Para sementeira |
| 1205.90.90 | Outras |
| 12.06 | Sementes de girassol, mesmo trituradas. |
| 1206.00.10 | Para sementeira |
| 1206.00.90 | Outras |
| 12.07 | Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados. |
| 1207.10 | - Nozes e amêndoas de palma |
| 1207.10.10 | Nozes |
| 1207.10.20 | Amêndoas |
| 1207.20 | - Sementes de algodão |
| 1207.20.10 | Para sementeira |
| 1207.20.90 | Outras |

- 1207.30 - Sementes de rícino
- 1207.30.10 Para sementeira
- 1207.30.90 Outras

- 1207.40 - Sementes de gergelim
- 1207.40.10 Para sementeira
- 1207.40.90 Outras

- 1207.50 - Sementes de mostarda
- 1207.50.10 Para sementeira
- 1207.50.90 Outras

- 1207.60 - Sementes de cártamo
- 1207.60.10 Para sementeira
- 1207.60.90 Outras

- 1207.9 - Outros:

- 1207.91 -- Sementes de dormideira ou papoula
- 1207.91.10 Para sementeira
- 1207.91.90 Outras

- 1207.99 -- Outros
- 1207.99.10 Para sementeira
- 1207.99.90 Outras

12.08 Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.

- 1208.10.00 - De soja

- 1208.90 - Outras
- 1208.90.10 De girassol
- 1208.90.20 De linho (linhaça)
- 1208.90.90 Outras

12.09 Sementes, frutos e esporos, para sementeira.

- 1209.10.00 - Sementes de beterraba sacarina

- 1209.2 - Sementes forrageiras:

- 1209.21.00 -- De alfafa (luzerna)

- 1209.22.00 -- De trevo (*Trifolium spp.*)

- 1209.23.00 -- De festuca

- 1209.24.00 -- De pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis L.*)

- 1209.25.00 -- De azevém (*Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.*)

-----Salto de página-----

- 1209.26.00 -- De fléolo dos prados

- 1209.29.00 -- Outras

- 1209.30.00 - Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores

| | | |
|---------------------------|----|--|
| 1209.9 | - | Outros: |
| 1209.91 | -- | Sementes de produtos hortícolas |
| 1209.91.10 | | De cebolas |
| 1209.91.20 | | De alfaces |
| 1209.91.30 | | De tomates |
| 1209.91.40 | | De cenouras |
| 1209.91.90 | | Outras |
| 1209.99 | -- | Outros |
| 1209.99.10 | | De árvores frutíferas ou florestais |
| 1209.99.20 | | De fumo (tabaco) |
| 1209.99.90 | | Outros |
| 12.10 | | Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em “pellets”; lupulina. |
| 1210.10.00 | - | Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em “pellets” |
| 1210.20 | - | Cones de lúpulo, triturados, moídos ou em “pellets”; lupulina |
| 1210.20.10 | | Cones de lúpulo |
| 1210.20.20 | | Lupulina |
| 12.11 | | Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó. |
| 1211.10.00 | - | Raízes de alcaçuz |
| 1211.20.00 | - | Raízes de “ginseng” |
| 1211.30.00 | - | Coca (folha de) |
| 1211.40.00 | - | Palha de papoula |
| 1211.90 | - | Outros |
| 1211.90.10 | | Boldo |
| 1211.90.20 | | Piretro |
| 1211.90.40 | | Orégano (<i>Origanum vulgare</i>) |
| 1211.90.90 | | Outros |
| 12.12 | | Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições. |
| 1212.10.00 | - | Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba |
| -----Salto de página----- | | |
| 1212.20 | - | Algas |
| 1212.20.10 | | Das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes |
| 1212.20.90 | | Outras |

- 1212.30.00 - Nozes e amêndoas de damascos, de pêssegos (incluídos os “brugnons” e as nectarinas) ou de ameixas
 - 1212.9 - Outros:
 - 1212.91.00 -- Beterraba sacarina
 - 1212.99 -- Outros
 - 1212.99.20 Cana-de-açúcar
 - 1212.99.90 Outros

 - 1213.00.00 Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em “pellets”.**

 - 12.14 Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em “pellets”.**
 - 1214.10.00 - Farinha e “pellets”, de alfafa (luzerna)
 - 1214.90 - Outros
 - 1214.90.10 Beterrabas forrageiras
 - 1214.90.90 Outros
-